

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 104617-97.2014.8.09.0000
(201491046171)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DE GOIÁS - ANOREG**

**IMPETRADO : CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

LITISCONSORTE: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

RELATÓRIO E VOTO

**ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DE GOIÁS - ANOREG**, por conduto de advogada habilitada e legalmente constituída, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que designou audiência pública para a escolha, pelos candidatos habilitados no Concurso Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás, das serventias vagas, sustentando que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 7084986-53.2011.8.09.0000, determinando a suspensão do certame, não foi contraposta, transitando em julgado, razão pela qual o prosseguimento do processo seletivo e a nomeação dos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

aprovados viola direito líquido e certo, expondo ilegalidade, reparável pela providência mandamental.

Pedido de liminar.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A Procuradoria-Geral do Estado se manifestou.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela Dra. Carmem Lúcia Santana de Freitas, se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

A impetração objetiva executar a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 7084986-53.2011.8.09.0000, que determinou a suspensão do Concurso Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás, já que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou ao Relator que não a cumpriria, vindo, na sequência, a admissão do Conselho

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

Nacional de Justiça como litisconsorte passivo, deslocada a competência para o Supremo Tribunal Federal, recusada, interposto, da decisão, pela Advocacia-Geral da União, agravo regimental, desprovido, acórdão publicado no DJE nº 249, de 18/12/14.

Nada obstante o argumento de que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 7084986-53.2011.8.09.0000 transitou em julgado, garantindo à impetrante o direito líquido e certo à suspensão do certame em referência, razão não lhe assiste, porquanto a concessão da segurança, seja em caráter precário ou em pronunciamento definitivo, é autoexecutável, devendo ser cumprida nos próprios autos, inviabilizando nova impetração com o mesmo objetivo, por absoluta ausência de condição da ação, o interesse processual.

Sobre o tema, a orientação doutrinária, *in verbis*:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou violado. De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

de interesse processual.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, p. 627).

É imprópria a via do mandado de segurança para dar cumprimento a decisão proferida em outra ação mandamental, quando a execução de medida já concedida, de forma precária ou definitiva, se realizada nos próprios autos da impetração, devendo ser transmitida a determinação judicial à autoridade coatora, para que a cumpra, sendo que a impetração configura ausência de interesse processual, art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, levando à denegação da ordem, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Nessa direção, o escólio doutrinário, *in verbis*:

“A decisão – liminar ou definitiva – é expressa no mandado para que o coator cesse a ilegalidade. Esse mandado judicial é transmitido por ofício ao impetrado, sendo que, nos casos de urgência, poderá usar telegrama, radiograma, fax ou documento eletrônico (art. 13 e parágrafo único, com remissão ao art. 4º e seus §§ da Lei 12.016/2009).” (Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, p. 120).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Administrativo. Mandado de segurança. Via processual imprópria. O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento a decisão proferida em outro *mandamus*, sendo cabível, nessa hipótese, a reclamação. (Precedentes).” (MS nº 8160/DF, DJ de 13/05/02).

“Processual Civil. Mandado de segurança para dar cumprimento a decisão de outro mandado de segurança. Via processual imprópria. - O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento a decisão proferida em outro mandado de segurança”. (MS nº 4.396/DF, DJ de 02/03/98).

Ao cabo do exposto, denego a segurança.

É, pois, como voto.

Goiânia, 13 de maio de 2015.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 104617-97.2014.8.09.0000
(201491046171)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DE GOIÁS - ANOREG**

**IMPETRADO : CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

LITISCONSORTE: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

**EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO
A ORDEM LIMINAR CONCEDIDA EM
OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA
AÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ART. 6º, §
5º, DA LEI Nº 12.016/09.**

É imprópria a via do mandado de segurança para dar cumprimento a decisão proferida em outra ação mandamental, quando a execução de medida já concedida, de forma precária ou definitiva, se realizada nos próprios autos da impetração, devendo ser transmitida a determinação judicial à autoridade

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

coatora, para que a cumpra, sendo que a impetração configura ausência de interesse processual, art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, levando à denegação da ordem, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

SEGURANÇA DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente (convocado), Elizabeth Maria da Silva (convocada), Itamar de Lima (convocado), Beatriz Figueiredo Franco, Gilberto Marques Filho, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Leandro Crispim, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz e Carlos Alberto França. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Gerson Santana Cintra (convocado), Geraldo Gonçalves da Costa e Leobino Valente Chaves.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador João Waldeck Félix de Sousa.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Spiridon Nicofotis Anyfantis.

Goiânia, 13 de maio de 2015.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga
Relator